



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.637

João Pessoa - Quinta-feira, 22 de Julho de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:

Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 953 / 2010

João Pessoa, 19 de julho de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público),

R E S O L V E convocar os Membros abaixo relacionados, no dia 31/07/2010, às 14h, para participarem de treinamento no Auditório João Bosco Carneiro desta Instituição, acerca da realização da prova preambular do XIII Concurso Público de Promotor de Justiça Substituto do Estado da Paraíba, e, no dia 01/08/2010, às 11h, para fiscalizar a aplicação da referida prova no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE.

ORDEM	NOME
1	Adrio Nóbrega Leite
2	Alcides Leite Amorim
3	Aldenor de Medeiros Batista
4	Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega
5	Alexandre José Irineu
6	Alley Borges Escorel
7	Ana Caroline Almeida Moreira
8	Ana Guarabira de Lima Cabral
9	Ana Maria França C de Oliveira
10	Ana Maria Pordeus Gadelha Braga
11	Ana Raquel de Brito Lira Beltrão
12	Andréa Bezerra Pequeno
13	Anita Bethânia Silva da Rocha
14	Arlan Costa Barbosa
15	Artemise Leal Silva
16	Berlino Estrêla de Oliveira
17	Camem Eleonora da Silva Perazzo
18	Carolina Soares Honorato de Macedo
19	Cassiana Mendes de Sá
20	Cláudia Cabral Cavalcante
21	Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra
22	Clístenes Bezerra de Holanda
23	Danielle Lucena da Costa Rocha
24	Darcy Leite Ciraulo
25	Demetrius Castor de A Cruz
26	Diogo D'Arolla Pedrosa Galvão
27	Dmitri Nóbrega Amorim
28	Edjacir Luna da Silva
29	Edmilson de Leite Campos Filho
30	Eduardo Barros Mayer
31	Eduardo de Freitas Torres
32	Elaine Cristina Pereira Alencar
33	Fernando Antonio Ferreira de Andrade
34	Fábia Cristina Dantas Pereira
35	Elmar Thiago Pereira de Alencar
36	Fabiana Maria Lôbo da Silva
37	Flávio Wanderley N. Cabral de Vasconcelos
38	Francisco Bergson Gomes Formiga Gomes
39	Francisco Lianza Neto
40	Geovanna Patrícia de Queiroz Rêgo
41	Henrique Cândido Ribeiro de Moraes
42	Ismael Vidal Lacerda
43	Ismânia do N. Rodrigues Pessoa Nóbrega
44	Ivete Soares de Oliveira Arruda
45	Jacilene Nicolau Faustino Gomes
46	Jaine Aretakis Cordeiro Didier
47	Jamille Lemos Henriques Cavalcanti
48	João Benjamim Delgado Neto
49	João Geraldo Carneiro Barbosa
50	José Guilherme de Soares Lemos
51	José Leonardo Clementino Pinto
52	Joseane dos Santos Amaral
53	Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira
54	Juliana Lima Salmato
55	Laércio Joaquim de Macêdo
56	Lean Matheus de Xeres

57	Liana Espinola Pereira Carvalho
58	Livia Vilanova Cabral
59	Márcia Betânia Casado e Silva
60	Márcio Gondim do Nascimento
61	Márcio Teixeira de Albuquerque
62	Marcus Antonius da Silva Leite
63	Maria das Graças de Azevedo Santos
64	Maria do Socorro Lemos Mayer
65	Maricelly Fernandes Vieira
66	Marinho Mendes Machado
67	Nilo de Siqueira Costa Filho
68	Octávio Celso Godim Paulo Neto
69	Onéssimo César Gomes Silva Cruz
70	Oswaldo Lopes Barbosa
71	Otacílio Marcus M. Cordeiro
72	Paula da Silva Camillo Amorim
73	Rafael Lima Linhares
74	Raniere da Silva Dantas
75	Renata Carvalho da Luz
76	Ricardo Alex Almeida Lins
77	Ricardo José de Medeiros e Silva
78	Rogério Rodrigues Lucas de Oliveira
79	Romualdo Tadeu de Araújo Dias
80	Ronaldo José Guerra
81	Rosane Maria Araújo e Oliveira
82	Sandra Regina Paulo Neto de Melo
83	Sandremary Vieira de Melo Duarte
84	Severino Coelho Viana
85	Silvana de Azevedo Targino
86	Sócrates da Costa Ágra
87	Sônia Maria Paula Maia
88	Soraya Soares da Nóbrega Escorel
89	Valdete Costa Silva Figueiredo
90	Valério Costa Bronzeado
91	Vanina Nóbrega de Freitas Dias

CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 954 / 2010

João Pessoa, 19 de julho de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público),

R E S O L V E convocar os Servidores abaixo relacionados, no dia 31/07/2010, às 14h, para participarem de treinamento no Auditório João Bosco Carneiro desta Instituição, acerca da realização da prova preambular do XIII Concurso Público de Promotor de Justiça Substituto do Estado da Paraíba, e, no dia 01/08/2010, às 11h, para fiscalizar a aplicação da referida prova no Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE.

ORDEM	NOME
1.	Ana Maria do Nascimento Castro
2.	Ana Valquíria de A Macedo
3.	Aderson Henrique Vieira
4.	Antônio Pereira de Souza
5.	Arlene Passos da S. Maciel
6.	Bruno Leonardo Dantas de Assis
7.	Carlos Henrique Rocha da Fonseca
8.	Carmem Selma dos Santos Durier
9.	César Sales dos Santos
10.	Christiane Maria Wanderley Leite
11.	Cleber Carneiro da Silva
12.	Daniel Cavalcanti Lins Falcão
13.	Daniel Lins Batista Guerra
14.	Eduardo Ribas Pinto
15.	Emanuella Melo Tavares Cavalcanti
16.	Emília dos Santos Sales
17.	Erivaldo de Sousa Andrade
18.	Fábio da Silva Rodrigues
19.	Fagner Zelo de Almeida Patrício
20.	Ferrário Ferreira de Sousa
21.	Flávia Marques Monteiro
22.	Flávio Henrique de Moraes Gonçalves
23.	Francisca Sarmiento Domingos
24.	Gilma Alves de Araújo Correia
25.	Gilmarques Lopes de Figueiredo

26.	Giovani José Lira de Oliveira
27.	Edicley Torres Valdevino
28.	Hérica Raniere Rocha Fernandes
29.	Helenise Assunção Araújo
30.	Illana Alves Fernandes Marcelino
31.	Inez Cândido Borges da Silva Leite
32.	Isabel da Cunha Lima
33.	Jacqueline Gomes Guimarães
34.	Jaqueline Fernandes Medeiros Duarte
35.	Jean Marcos G. L. Nascimento
36.	Jefferson Ferreira Barbosa
37.	Jehan Malthus Tavares
38.	José Fábio Lucena Benício
39.	José Lito Lima de Souza
40.	José Roberto Coelho
41.	Josildo Queiroz da Silva
42.	Juarez Tavares
43.	Jurcelândio Alves de Assis
44.	Kênia Porto Duarte
45.	Leandro Souto M. Muniz de Albuquerque
46.	Leila Coutinho Vilhena
47.	Luciana Carneiro
48.	Lúcia de Fátima Lucena da Costa
49.	Luiz Carlos Izidro de Souza
50.	Magno José da Silva
51.	Manoel Lopes de Melo Filho
52.	Marcelo Dias Macêdo
53.	Marcos Vinícius F. Cesário
54.	Maria Betânia Queiroz Rodrigues
55.	Maria Cristina de A Batista dos Santos
56.	Maria das Dores A Lira
57.	Maria das Graças M. Pereira
58.	Maria das Neves Celestino
59.	Maria de Fátima Melo Bahia de Almeida
60.	Maria de Lourdes de Lima
61.	Maria do Socorro Moreira da Nóbrega
62.	Maria do Socorro Xavier Galdino
63.	Maria Irene Cardoso da Silva
64.	Maria Madalena da Silva
65.	Mário Rogério Antunes Filho
66.	Maristela Melo de Assunção
67.	Mariene Marcolino Brandsteter
68.	Mayara Brunet de Oliveira
69.	Monique Patricia Sukeyosi
70.	Nadja Souza Ribeiro
71.	Nayara Cristina Medeiros Luckwu Lira
72.	Raquel Paiva Chaves Figueira
73.	Reinaldo da Silva Cruz
74.	Rejane Gonçalves Carvalho Formiga
75.	Ricardo Matias Acioli de Lima
76.	Roberta Pereira Cabral
77.	Ronaldo Izidro da Silva
78.	Rosa Nerelda do Nascimento Soares
79.	Rosianne Aranha de Aguiar
80.	Rosileide dos Anjos de Lima
81.	Sabrina Sales Lins de Albuquerque
82.	Sandra Maria Torres Dantas B. Sales
83.	Sérgio Galiza do Amaral Marinho
84.	Silvana Ângela Nepomuceno Costa
85.	Silvana Cantalice Ramos
86.	Silvio Guedes dos Santos
87.	Simone Fernandes Rocha
88.	Suzana Maria de Queiroz Bento
89.	Tácio Holanda Teixeira
90.	Telma Brasil Lombarde
91.	Teresa Laura Mendes da Silva
92.	Thiago José Clementino
93.	Thicianna Porto Araújo
94.	Ubirajara Coutinho Lucena
95.	Uirá Alencar W. Silva de Assis
96.	Valuce Alencar Bezerra
97.	Vanias de Oliveira da Costa
98.	Vera Lúcia Souza da Franca
99.	Virginia Melo de Assunção
100.	Wellington dos Santos Sales

CUMPRE-SE
PUBLIQUE-SE

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria PGJ nº 956/10

João Pessoa-PB, 20 de julho de 2010.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, incisos V e IX, 'f', da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigos 15, incisos VII e X, 'f', e 123 e seguintes, estes da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Paraíba), e

CONSIDERANDO o reduzido número de Promotores de Justiça e vacância de diversas Promotorias no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, notadamente na região geográfica do sertão paraibano, além do quadro mínimo de servidores, assessores e estagiários para apoio ao membro da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade premente de continuidade dos serviços públicos prestados pela Instituição Ministerial em prol da sociedade dessa localidade;

CONSIDERANDO a atribuição prevista no artigo 15, inciso X, alínea 'f', da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba;

CONSIDERANDO que nas Promotorias de Justiça de João Pessoa e Campina Grande os cargos de Promotor de Justiça encontram-se integralmente preenchidos, inclusive os substitutos de 3ª entrância;

CONSIDERANDO, também, a autorização do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba para designação de Promotores de Justiça para exercício das funções na região do sertão paraibano;

CONSIDERANDO, por fim, as regras já estabelecidas na Portaria nº 099/2010, publicada no 2º caderno do Diário da Justiça em 26 de janeiro de 2010, e a necessidade de designação de novos Promotores para exercício de suas funções na região do sertão paraibano, diante do não preenchimento integral das vagas anteriormente oferecidas e contidas na referida Portaria,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para inscrição de 01 (um) Promotor de Justiça titular de cargo nas Promotorias de João Pessoa, inclusive os substitutos de 3ª entrância da mesma Comarca, para exercício de suas funções como Promotor de Justiça Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Piancó/PB.

§1º. Em caso de inscrição de número superior ao previsto no *caput* deste artigo, será utilizado o critério de antiguidade na entrância, consoante tabela divulgada pelo Conselho Superior do Ministério Público, podendo os demais inscritos, em caso de concordância, serem designados para exercício de suas funções em outras localidades do sertão paraibano, nas hipóteses de necessidade do serviço.

Art. 2º. Ao Promotor de Justiça designado para exercício de suas atribuições em cargos sem acúmulo de serviço de eleitoral será pago, a título de contraprestação pelo efetivo deslocamento, valor equivalente a 10 (dez) diárias por mês de designação.

§1º. Na hipótese de designação para o exercício em Promotoria de Justiça com acúmulo de serviço eleitoral será pago, a título de contraprestação pelo efetivo deslocamento, valor equivalente a 04 (quatro) diárias por mês de designação.

§ 2º. Nos casos de necessidade de cumulação com outro cargo, será devida a gratificação por substituição cumulativa, consoante disciplina a Resolução CPJ 05/2006.

Art. 3º. A designação de que trata esta Portaria se dará a partir de 02 de agosto de 2010 a 06 de janeiro de 2011, podendo ser prorrogada a critério do Procurador-Geral de Justiça, visando assegurar a estabilização dos serviços ministeriais na Promotoria de Justiça, bem como sua identificação junto à sociedade.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CUMPRAM-SE. PUBLIQUE-SE.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniaopb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 03/2010
3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **16º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, de 3ª entrância, em decorrência da remoção do Excelentíssimo Senhor Dr. Manoel Cacimiro Neto, autorizado na 28ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 20 de julho de 2010, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTI-GUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 20 de julho de 2010.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 04/2010
3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **4º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE SANTA RITA**, de 3ª entrância, em decorrência do falecimento do Excelentíssimo Senhor Dr. Wandilson Lopes de Lima, autorizado na 28ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 20 de julho de 2010, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **MERECIMENTO** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 20 de julho de 2010.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL DE VACÂNCIA - Nº 05/2010
3ª ENTRÂNCIA.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo seu Presidente, abaixo assinado, torna público para conhecimento dos Promotores de Justiça de 3ª entrância, que se encontra vago o cargo de **2º PROMOTOR DE FAMÍLIA DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE**, de 3ª entrância, em decorrência da remoção do Excelentíssimo Senhor Dr. Francisco Seraphico Ferraz da Nóbrega Filho, autorizado na 28ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 20 de julho de 2010, devendo os interessados em **REMOÇÃO** pelo critério de **ANTI-GUIDADE** no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 112 c/c o art. 265, da Lei Complementar nº 19/94, requerer sua inscrição ao preenchimento do referido cargo vago.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em João Pessoa, 20 de julho de 2010.

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP

PORTARIA Nº 955/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. **R E S O L V E** suspender integralmente as férias individuais da Doutora SORAYA SOARES DA NÓBREGA ESCOREL, 2ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, referente ao 1º período de 2009, anteriormente fixadas para serem gozadas de 20/07/10 a 18/08/10, ficando a referida férias para gozo oportuno. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 957/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 20/07/10, a Doutora LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, do encargo de exercer suas funções como 2ª Promotora de Justiça de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 958/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Públi-

co), **R E S O L V E** dispensar, a partir de 20/07/10, a Doutora LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, do encargo de responder, cumulativamente, como 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância.

CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 959/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO, 6ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 1ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de 3ª entrância, durante o período de 20/07/10 a 06/01/11, em virtude do afastamento justificado do titular.

CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 960/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10 **R E S O L V E** designar o Doutor ARLAN COSTA BARBOSA, 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 3ª Promotor de Justiça da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 17/07/10 a 30/07/10, em virtude do afastamento do titular para gozo de férias individuais. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 961/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar a Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora de Justiça de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 20/07/10 a 28/07/10, em virtude de vacância da referida Promotoria. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 962/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 44.790/10, **R E S O L V E** designar RAQUEL DA SILVA MENDONÇA, para responder pelo cargo de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10, em virtude do afastamento do titular Alexandre Weber, para gozo de férias individuais. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 963/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo 48.625/10, **R E S O L V E** designar SÉRGIO HENRIQUE AMARAL GOUVEIA MONIZ, para responder pelo cargo de Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10, em virtude do afastamento do titular Bruno Wanderley Bezerra Tavares, para gozo de férias individuais. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 964/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 48.622/10, **R E S O L V E** designar MARIANA RIBEIRO VINAGRE, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10, em virtude do afastamento justificado do titular Sérgio Henrique Amaral Gouveia Moniz. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 965/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 48.622/10, **R E S O L V E** designar MARIANA RIBEIRO VINAGRE, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 02/08/10 a 31/08/10, em virtude do afastamento justificado do titular Sérgio Henrique Amaral Gouveia Moniz. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 44.796/10, **R E S O L V E** designar FÉLIX JOSÉ DE SOUSA NETO, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/09/10 a 30/09/10, em virtude do afastamento do titular Eduardo Lianza Teixeira de Carvalho, para gozo de férias individuais. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 966/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 48.626/10, **R E S O L V E** designar MARIANA RIBEIRO VINAGRE, para responder pelo cargo de Assessor IV de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-607, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/09/10 a 30/09/10, em virtude do afastamento do titular Daniel Leite Barros, para gozo de férias individuais. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 967/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 e 33 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar, durante o período de 20/07/10 a 01/07/2011 o Doutor ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, 4º Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto, dispensando os Promotores designados pela Portaria nº 831/2010. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 968/2010 João Pessoa, 20 de julho de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** designar, durante o período de 20/07/10 a 01/07/2011 o Doutor ALEXANDRE JOSÉ IRINEU, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cajazeiras, de 2ª entrância, para exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, e, para o mesmo período e vigência, o Doutor ISMAEL VIDAL LACERDA, 4º Promotora da mesma Promotoria e Comarca, como Substituto, dispensando os Promotores designados pela Portaria nº 831/2010. CUMPRAM-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE/PB
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 4ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira, s/n Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB - Fone: (83) 2101-9132 -
Fax: (83) 2101-9131

EDITAL DE CITAÇÃO Nº
ECO.0004.000003-5/2010
(PRAZO DE 20 DIAS)
00186000400000352010

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Nº.0001654-66.2009.4.05.8201 - Classe: 98
EXEQUENTE/AUTOR(A)(ES): CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF
EXECUTADO/RÉ(U)(S): CAMPINA GÁS COMERCIO
E REPRESENTAÇÕES LTDA, GEORGVAN GONDIM
BARRETO, GEORGE VASCONCELOS BARRETO
O DOUTOR TÉRCIUS GONDIM MAIA, JUIZ FEDE-
RAL SUBSTITUTO DA 10ª VARA/PB, RESPONDEN-
DO PELA TITULARIDADE DA 4ª VARA/PB, DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, EM VIRTUDE DA
LEI, ETC.

Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0001654-66.2009.4.05.8201, Classe 98, promovida pela EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra o EXECUTADO(S): CAMPINA GÁS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, GEORGVAN GONDIM BARRETO e GEORGE VASCONCELOS BARRETO, e, por se encontrar(em) o(s) réu(s) GEORGVAN GONDIM BARRETO, CPF nº 142.018.524-15, GEORGE VASCONCELOS BARRETO, CPF nº 052.148.804-48, em lugar incerto e não sabido, e não ter sido localizada a empresa CAMPINA GÁS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.522.294/001-84, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicando uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) o(s) executados(s) acima mencionado(s), para que, no prazo de 03 (três) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida exequenda no valor de R\$ 80.775,63(oitenta mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), acrescida, se for o caso, das custas complementares pagas, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC, além do pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida acrescida da multa imposta, e penhora em tantos bens quantos bastem a satisfação da obrigação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2010. Eu, Edilane Maria Barros, Supervisora Assistente, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem da MM. Juiz Federal.
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor de Secretaria da 4ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2010/052
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 14/07/2010 10:53

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - **0001730-30.2008.4.05.8200** ADÃO MAURÍCIO DA SILVA (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL, VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Nomeio perito Dr. Francisco Gilson Duarte Kumamoto, médico cardiologista, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 202, Bairro Torres, fones: 3244-3744 e 9988-0931, nesta capital, para atuar como perito nos presentes autos. O perito é auxiliar do Juízo na elucidação dos fatos controvertidos que reclamam exame técnico (art. 420 e seguintes do CPC). A perícia envolve consultas e exames, laudos e esclarecimentos escritos, orais, exames documentais, e, principalmente, esclarecer o juiz sobre outros laudos inseridos nos autos. O trabalho da perícia é um trabalho profissional liberal prestado ao Estado. É um munus privado revestido de função pública. O que prepondera é o interesse público da atividade jurisdicional sobre prova eminentemente técnica que denota capacidade e competência profissional. Segundo ELIESER ROSA: “PERITO, Auxiliar de Justiça, órgão auxiliar da jurisdição. Os atos praticados pelo perito são atos processuais, porque, em nosso direito positivo, o perito é o órgão auxiliar da jurisdição, interveém diretamente no processo, apresentando seu laudo ao Juiz e não às partes” (In Cadernos de Processo Civil - Pequeno Vocabulário do Processo Civil, Editora Rio Guanabara, 1973, p. 126). Grifei. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários, observando o disposto na Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como para indicar o local, dia e hora para realização da perícia médica, com antecedência de 30 (trinta) dias, para possibilitar a intimação e comparecimento do Autor em tempo hábil, devendo o Oficial de Justiça, no ato da intimação, colher do perito as referidas informações, exarando, para tanto, certidão circunstanciada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo, contados da realização da perícia médica, respondendo, inclusive, aos quesitos do Juízo e das partes, acaso formulados. Na oportunidade, apresento os quesitos: a) Qual a enfermidade do autor? b) Desde quando se encontra o mesmo acometido da doença? c) O autor é portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho que exerce e para suas atividades habituais? Em caso afirmativo, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Caso haja incapacidade não definitiva, qual o tratamento para a reabilitação do autor? e) Para quais tipos de trabalho poderá haver reabilitação do autor? g) Justificar necessidade ou não de exames laboratoriais em suas modalidades, atendendo-se ao estado de saúde do examinado. Intimem-se.

2 - **0004236-42.2009.4.05.8200** SEVERINO JOSÉ ADELINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, CRISTINA SIQUEIRA MACHADO, KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRUNO CESAR BRITO MENDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Outros: Intime-se o advogado do Autor para informar se foi realizada a perícia médica agendada para o dia 26.05.2010, às 12:00 hs, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

3 - **0005220-26.2009.4.05.8200** ANTONIO CARLOS BATISTA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 10. (X) Outros: Intime-se o advogado do Autor para informar se foi realizada a perícia médica agendada para o dia 27.05.2010, às 15:30 hs, em 05 (cinco) dias.

4 - **0005366-67.2009.4.05.8200** PAULO FINIZOLA FILHO (Adv. ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação adesiva de fls. 121/124 no efeito devolutivo (art. 520, caput e VII do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-razoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Antes, dê-se vista ao Autor sobre o cumprimento da obrigação de fazer, noticiada às fls. 127/129. Publique-se. Após, intime-se [remessa].

5 - **0006526-30.2009.4.05.8200** MUNICIPIO DE SOUSA (Adv. JONAS GOMES DE MOURA NETO, JOSÉ CARRIÇO MARINHO DE SOUZA, EMÍLIO JORGÉ CHAVES BORÓBIO PAGÉS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

ISTO POSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 01/2009, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a contestação, no prazo legal. João Pessoa, 06 de julho de 2010.

6 - **0008381-44.2009.4.05.8200** ANNE ELISABETH PEREIRA CAVALCANTI (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

7 - **0001290-63.2010.4.05.8200** JESUALDO ELÓI DE ALMEIDA (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado por Jesualdo Eloi de Almeida para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a aplicar sobre os depósitos da conta vinculadas do FGTS da Autora os percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 5,38% (maio de 1990) deduzindo-se os percentuais que foram posicionados pela CAIXA nos períodos correspondentes. Dos valores encontrados, descontados os valores pagos administrativamente, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 01, de 25.03.2009, da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. João Pessoa, 15 de junho de 2010.

8 - **0004784-33.2010.4.05.8200** JOAO FERREIRA DA SILVA (Adv. ADRIANO BORGES DE SOUZA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Determine prioridade na tramitação do processo, haja vista prova da idade do Autor (fls. 13), como determina o art. 1211-A do CPC com redação da Lei 12008 de 29/07/2009. Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) JOÃO FERREIRA DA SILVA, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, do processo nº: 3555-09.2008.4.05.8200 (fl. 18), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

9 - **0004160-81.2010.4.05.8200** MARIA GERUSIA DE OLIVEIRA (Adv. RODRIGO REGIS PEREIRA, MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO, ERICKA P. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, remova-se a intimação da Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do processo nº 2154-04.2010.4.05.8200, a fim de esclarecer e comprovar eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. João Pessoa, 12 de julho de 2010.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

10 - **0004456-06.2010.4.05.8200** O MESTRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. (Adv. NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ, ANGELLO RIBEIRO ANGELO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Impetrante para: 1) Comprovar a incidência e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores da taxa de administração de cartão de crédito. 2) Apresentar cópia do(s) contrato(s) de cartão de crédito com a(s) respectiva(s) administradora(s). Em vias suficientes para o expediente (artigo 6º da Lei nº 12.106/2009 c/c artigos 282, 283 e 284 do CPC). João Pessoa, 07 de julho de 2010.

11 - **0004489-93.2010.4.05.8200** LOJAO DA ECONOMICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Impetrante para: 1) Comprovar a incidência e recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores da taxa de administração de cartão de crédito. 2) Apresentar cópia do(s) contrato(s) de cartão de crédito com a(s) respectiva(s) administradora(s). Em vias suficientes para o expediente (artigo 6º da Lei nº 12.106/2009 c/c artigos 282, 283 e 284 do CPC). João Pessoa, 07 de julho de 2010.

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

12 - **0004558-28.2010.4.05.8200** SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROF. DA PARAIBA - SINTEF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSELISSES ABEL FERREIRA, CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). O Requerente propôs a presente Medida Cautelar em face da “União Federal (IFPB - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba)”. Considerando que a União Federal e o IFPB se tratam de órgãos com personalidades jurídicas distintas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a Inicial indicando contra quem se volta a pretensão.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

13 - **0006559-20.2009.4.05.8200** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MARIA APARECIDA DE MEDEIROS (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à CAIXA, em cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos contidos no envelope de fl. 56.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

14 - **0005039-88.2010.4.05.8200** MUNICIPIO DE MAMANGUAPE - PB (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se o(a) autor(a), em 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada, referente a ação Cautelar nº 2042-69.2009 (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - **0003245-03.2008.4.05.8200** FERNANDO HERMINIO GOMES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Pedido de juntada do substabelecimento de fls. 83 já retificado pela Distribuição (fl. 79). Defiro o novo pedido de vista, requerido pelo Autor às fls. 82, por cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. Publique-se.

16 - **0010108-72.2008.4.05.8200** ESPOLIO DE MAGNA DE FIGUEIREDO REP POR MARIA NAMUR DE ARAUJO DIAS E OUTROS (Adv. GIORNANO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO, ARTUR FELIPE COSTA NERI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Reitere-se a intimação aos Autores para cumprirem o item 11 do despacho de fls. 72, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, voltem-me conclusos. Publique-se. 1.. Após, intimem-se: 1) os autores, para promoverem a habilitação dos herdeiros Maria Coeli Pereira Xavier e Eugênio Pereira de Melo, mencionados na escritura pública às fls. 62/71, no prazo de 10 (dez) dias;”

17 - **0001405-21.2009.4.05.8200** FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR - REPR. PELO AGENTE GESTOR DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x QUEIROZ RIBEIRO ENGENHARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para especificar provas. João Pessoa, 06 de julho de 2010.

18 - **0003214-46.2009.4.05.8200** LUCAS BARBOSA DE CARVALHO GONÇALVES (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, SILVANO FONSECA CLEMENTINO, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES, AMANDA LUNA TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). NATUREZA: Proceda a Secretaria ao lacre da documentação encartada às fls.305. Não é caso de decretação de segredo de justiça, mas de preservação do sigilo dos dados e documentos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente os ressarcimentos que alega ter efetuado, no valor de R\$ 66.842,52 (sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), aos clientes que teriam tido suas contas movimentadas irregularmente, com o respectivo crédito disponibilizado na conta do autor, a título de adiantamento, conforme referido na reconvenção de fls.307/312. João Pessoa/PB, 11 de maio de 2010.

19 - **0008382-29.2009.4.05.8200** CELSO TADEU LUSTOSA PIRES (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, JOSE CESAR CAVALCANTI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito judicial das prestações mensais no valor de R\$ 247,44, a partir de março/2010 até a presente data. João Pessoa, 12 de julho de 2010.

20 - **0002486-68.2010.4.05.8200** MUNICIPIO DE ITATUBA (Adv. FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - SUBSEÇÃO JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se o Autor Município de Itatuba (PB) em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, das ações nºs: 1561-06.2009.4.05.8201 e 1747-29.2009.4.05.8201, com o objetivo de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

21 - **0003933-91.2010.4.05.8200** MUNICIPIO DE BONITO DE SANTA FE (Adv. DORIS FIÚZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se o Autor Município de Bonito de Santa Fé (PB), em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, das ações nºs: 1976-86.2009.4.05.8201 e 2910-12.2007.4.05.8202, com o objetivo de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

22 - **0004689-03.2010.4.05.8200** JOSEFA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, INALDO DE SOUZA MORAIS

FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Pronuncie-se o Autor José Felício da Silva, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs: 0202-73.1999.4.05.8200 e 15423-23.2004.4.05.8200, com o objetivo de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

23 - **0002884-15.2010.4.05.8200** IVANILDO DE PAIVA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o advogado do Autor para, à vista da Certidão da Oficial de Justiça às fls. 28, verso, informar o endereço completo e atualizado do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para continuidade do presente feito. Publique-se.

24 - **0002883-30.2010.4.05.8200** JOAO MISAEL ALEXANDRE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o advogado do Autor para, à vista da Certidão da Oficial de Justiça às fls. 36, verso, informar o endereço completo e atualizado do Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, com vistas à continuidade do presente feito. Publique-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

25 - **0004471-72.2010.4.05.8200** DOC DESPACHOS DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS (Adv. BERNARDO VIDAL, DIEGO DE ARRIBAS BARBOSA, JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, MARCEL BURKHARDT COSTI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA - PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se os Impetrantes para, em 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de liminar, se com base no artigo 151, inciso II ou inciso IV, do Código Tributário Nacional (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 282, 283 e 284 do CPC). João Pessoa,....

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

26 - **0003383-33.2009.4.05.8200** MANOEL VIEIRA LOPES NETO (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. SEM ADVOGADO) x CARLES SILVA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

27 - **0008147-62.2009.4.05.8200** YVONNE SANTOS SILVA REZENDE (Adv. JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Vista às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR).

28 - **0000147-39.2010.4.05.8200** ANTONIO MACHADO DE ATAIDE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES, ADRIANO BORGES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

29 - **0002803-66.2010.4.05.8200** IRANI SEVERIANO MARINHO E OUTROS (Adv. KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO, INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o Autor, através de seu advogado, para informar acerca da realização da perícia médica, marcada para o dia 09.06.2010, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

30 - **0002929-19.2010.4.05.8200** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAIBA-SINPOL, REPRESENTANDO OS SINDICALIZADOS E OUTROS (Adv. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, RODRIGO SORRENTINO LIANZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. 137, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR).

31 - **0003783-13.2010.4.05.8200** MARCELO SERGIO DA SILVA (Adv. DORGIVAL TERCEIRO NETO, GETULIO BUSTORFF FIEDRIPPE QUINTAO, MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO) x CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

32 - **0001872-63.2010.4.05.8200** COSME JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vista ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.)

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

33 - **0006286-75.2008.4.05.8200** IZIDRO SOARES RIBEIRO (Adv. JANETE FERREIRA MACIEL) x CHEFE DA 23ª CSM (Adv. SEM PROCURADOR). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), no prazo de 05(cinco) dias.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

34 - 0003462-75.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x MARIA JOSE ARCO VERDE LOPES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO). ATO ORDINATÓRIO (Parágrafo 4º 1do art. 162, CPC, introduzido pela Lei nº 8.952, de 13.12.94 e art. 872 do Provimento 01/2009 - CR) Às partes sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias (art. 87, item 05 do Provimento 01/2009 - CR. JPA, 09/07/2010.

Total Intimação : 34

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANO BORGES DE SOUZA-8,28
AMANDA LUNA TORRES-18
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-8
ANGELLO RIBEIRO ANGELO-10,11
ARTUR FELIPE COSTA NERI-16
BERNARDO VIDAL-25
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-26
BRUNO CESAR BRITO MENDES-2
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-15,23,24,32,34
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-12
CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-19
CRISTINA SIQUEIRA MACHADO-2
CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO-12
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-18
DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-7
DIEGO DE ARRIBAS BARBOSA-25
DORGIVAL TERCEIRO NETO-31
DORIS FIÚZA CHAVES-21
EMÍLIO JOSÉ CHAVES BORÓBIO PAGÉS-5
ERICKA P. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-9
FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-20
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-13,17
GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-31
GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO-2
GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO-16
GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES-28
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-3,15,23,32,34
INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO-22,29
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-8
JANETE FERREIRA MACIEL-1,33
JONAS GOMES DE MOURA NETO-5
JORGE CARRIÇO MARINHO DE SOUZA-5
JOSE CESAR CAVALCANTI NETO-19
JOSE GEORGE COSTA NEVES-2
JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-27
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-34
JOSELISSES ABEL FERREIRA-12
JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO-25
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-8,28
KALLYNA CLÉA BARBOSA DO NASCIMENTO-22,29
KARLA ALBERTINA SANTOS GOMES-2
KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-2
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-15,23,32,34
LUIZ GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA-21
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-3,15,23,32,34
MARCEL BURKHARDT COSTI-25
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-2
MARCOS FREDERICO MUNIZ CASTELO BRANCO-31
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-10,11
MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA-2
MICHELINE XAVIER TRIGUEIRO-9
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-10,11
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-12,27
RAFAEL SGANZERLA DURAND-10,11
RENATA PATRÍCIA DE LIMA CRUZ-10,11
RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES-18
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-18
RODRIGO DOS SANTOS LIMA-14
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-10,11
RODRIGO REGIS PEREIRA-9
RODRIGO SORRENTINO LIANZA-30
ROSE ALINE CARVALHO DE MIRANDA SANTANA-4
SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-6
SEM ADVOGADO-6,7,13,16,17,18,19,22,24,26,29,30,31
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,8,9,10,11,14,15,20,21,23,25,28,32,33
SILVANO FONSECA CLEMENTINO-18
TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO-30
VALBERTO ALVES DE A FILHO-18
VALTENOR BATISTA DE AZEVEDO-1
VALTER DE MELO-3,15,23,24,32,34
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-18

LAURO DE BRITO VIEIRA

Superv. Assist. do Setor de Publicação

RICARDO C DE M HENRIQUES

Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0140 URGENTE

Expediente do dia 20/07/2010 13:22

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0010834-51.2005.4.05.8200 ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. CLAUDIO ROBERTO DA COSTA) x LUCIA DE FATIMA FERREIRA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). ...dê-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação contrária, envie-se a requisição expedida no TRF/5ª Reg. ...Após, aguarde-se a liquidação do requisitório.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 0001254-60.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x MIGUEL BARBOSA DA SILVA E OUTRO (Adv. TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO, PEDRO ROBERTO BUNN, HELIO EDUARDO SILVA MAIA). (...) Os réus e seu advogado constituído, não obstante pessoalmente intimados na audiência passada, não compareceram ao ato, tendo a juíza decretado a REVELIA DOS RÉUS. A título de extrema cautela, a Juíza determinou fossem intimados os réus, por intermédio do advogado, se há interesse em serem interrogados, devendo, em caso positivo, comparecer à audiência designada para dia 02.08.2010, às 14:00h. Conforme já mencionado, caso haja testemunhas a serem ouvidas pela defesa, deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação.

3 - 0005137-15.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, DANIELA DELAI RUFATO, ARABELA DE CÁSSIA SILVA). Diante da informação do Juízo da Comarca de Pocinhos/PB dando conta de que a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES foi redesignada para o dia 20 de agosto de 2010, **cancelo a audiência de interrogatório do acusado aprazada para o dia 19/07/2010, remarcando-a para o dia 07/10/2010, às 15:00 horas.** Em aditamento a carta precatória expedida à fl. 499 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, (CPP.0003.000128-6/2010), distribuída para o juízo da 6ª Vara sob o nº 0001896-88.2010.4.05.8201, solicite-se a intimação do acusado FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES, com endereço na Rua Petrolina Pedro Almeida, nº 646, Lagoa de Dentro, Distrito de São José da Mata, Campina Grande/PB, para comparecer à Terceira Vara Federal desta Seção Judiciária, na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Pedro Góndim em João Pessoa/PB (fone 83- 2108.4101), no dia 07/10/2010, às 15:00 horas, data em que se realizará audiência para seu interrogatório. Cópia deste despacho servirá como ofício nº OFP.0003.000699-8/2010, destinado ao Juízo de Federal da 6ª Vara da Subseção de Campina Grande/PB (processo nº 0001896-88.2010.4.05.8201). Cumpra-se com urgência.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 0006062-84.2001.4.05.8200 INPASA - INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS S/A (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, ROBERTO SERGIO TAVARES DE AMORIM, DANIELA RONCONI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). Em face do pedido de execução formulado às fls. 122, intime-se a advogada da INPASA - INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS S/A para emendar a inicial da execução, requerendo citação nos moldes do art. 730 de CPC e apresentando memória de cálculos discriminada e atualizada do valor do débito, sob pena de indeferimento do seu pleito. Prazo de 10 (dez) dias.

5 - 0014181-29.2004.4.05.8200 UNIAO (TRE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x JONAS ABRANTES GADELHA (Adv. AUREA ZENAIDE NOBREGA GADELHA, ADRIANA C. MARINHEIRO DE A. VIEIRA). (...) Ante o exposto declaro, por sentença, extinta a presente execução em face do cumprimento da obrigação e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Levante-se a penhora (fls. 111). Solicite-se a devolução do mandado de avaliação expedido à fl. 121. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

240 - AÇÃO PENAL

6 - 0000065-47.2006.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. KLEBER MARTINS DE ARAUJO) x ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA E OUTRO (Adv. ADEMAR RIQUEIRA NETO, DANIEL DE LIMA, FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO, MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM, ANDRÉ LUIZ CAULA REIS, TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO, BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS, AMARO COUTINHO DA CAMARA FILHO, LEONARDO CAVALCANTE AMORIM DE GONÇALVES PEREIRA, JODALVO SAMPAIO COUTO FILHO, KLEBER TENORIO LOPES DE SOUZA). (...) É o que importa relatar. Decido. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal pela eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c/c o art. 29, do CP. Os acusados apontam conexão entre este feito e a ação penal 2004.82.00.9908-1, em curso na 2ª Vara desta Seção Judiciária, ao fundamento de que as discussões acerca do envio de numerário ao exterior em nome deles ou de empresas a eles vinculadas exerce influência direta no resultado desta ação, que apura a ausência de declaração à Receita Federal da suposta evasão de divisas investigada naquela ação. O artigo 76 do Código de Processo Penal2 elenca as hipóteses nas quais a competência é determinada por conexão. Colhe-se da representação fiscal retro mencionada que o auto de infração (fls. 147/155 do IPL apenso) foi lavrado a partir dos trabalhos desenvolvidos no conhecido caso de "Beacon Hill", cuja operação ficou conhecida de "Operação Farol da Colina" em que foram expedidos, em meados do ano de 2004, mandados de Prisão e de Busca e Apreensão, a fim de apurar as condutas dos "doleiros". Mediante ordem judicial, foram quebrados sigilos bancários de várias contas vinculadas ao Banco do Estado do Paraná, o qual mantinha uma agência - BANESTADO - em Nova York, assim como da conta cuja titularidade pertencia à "empresa" Beacon Hill Service Corporation (BHSC), na agência do banco JP Morgan Chase Bank. Ficou apurado que a BHSC - uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos do BANESTADO - funcionava como uma instituição financeira em que administrava dezenas de subcontas pertencentes, principalmente, a doleiros brasileiros. Porém, em 2003, as autoridades norte-americanas determinaram a interrupção de

suas atividades, por falta de autorização para seu funcionamento, o que originou, conseqüentemente, a apreensão de um grande volume de documentos. A análise desses referidos documentos comprovou um verdadeiro esquema clandestino em que brasileiros utilizavam-se de contas e subcontas sob nomes fantasias ou fantasmas - o que ocultava os seus verdadeiros titulares - para remessa de bilhões de dólares, sem haver qualquer tipo de fiscalização por parte da Receita Federal. Entre as subcontas está a BASILEIA FINANCIAL (nº 310501), cuja titularidade pertenceria aos acusados VICTOR HUGO PRESTES ROCHA e ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA, dentre outros. Em virtude daquelas remessas de divisas, ocorridas nos anos de 1997 a 2002, os acusados VICTOR HUGO PRESTES ROCHA e ADALBERTO JUNIOR PRESTES ROCHA, juntamente com Luis Felipe Prestes Rocha, respondem, perante o Juízo da 2ª Vara (ação penal 2004.82.00.9908-1), pelos crimes do art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, em concurso de agentes e em continuidade delitiva; do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, em concurso de agentes e em continuidade delitiva; do art. 4º, caput c/c o art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 7.492/86, em concurso de agentes; do art. 11, da Lei 7.492/86, em concurso de agentes e em continuidade delitiva e no art. 1º, caput, VI, § 1º, I e II, § 2º, I e II, e, ainda, § 4º, da Lei 9.613/98, em continuidade delitiva - vide cópia da petição inicial desse feito encartada às fls. 71/92. A movimentação de valores da empresa Stone Brothers Comércio Importação e Exportação Ltda na conta mantida por meio da Beacon Hill no JP Morgan Chase de Nova Iorque foi omitida das declarações de renda apresentadas à Receita Federal, que lavrou auto de infração no importe de R\$ 165.102,67 (cento e sessenta e cinco mil, cento e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme discriminado à fl. 02 desta decisão. Bem se vê que a arguição dos acusados quanto à conexão entre este feito e a ação em curso na 2ª Vara é pertinente, pois a prova dos delitos objeto dessa ação - lavagem de dinheiro e crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos anos de 1997 a 2002 - influi na prova do crime objeto destes autos - prestar declaração falsa à Receita Federal, com o intuito de suprimir ou reduzir tributo, nos anos de 2000 a 2002 - configurando, por conseguinte, a conexão instrumental ou probatória prevista no artigo 76, III, do CPP, impondo a reunião dos feitos. A respeito do tema, transcrevo entendimento do e. TRF da 5ª Região: "CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO, QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Habeas corpus impetrado sob o fundamento de nulidade do processo criminal por incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento dos crimes imputados ao paciente. 2. Paciente, acusado de integrar organização criminosa, juntamente com outras 82 pessoas em associação para fins de cometimento de vários crimes (falsificação de selos e notas fiscais, corrupção de servidores públicos, sonegação de tributos e lavagem de dinheiro), foi denunciado (e já condenado) pela prática das condutas típicas inscritas no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, e no art. 288, do CP, combinados com os arts. 69 e 71, do CP, consistindo sua atuação em deixar de lançar ou cobrar tributos devidos ou cobrá-los parcialmente mediante recebimento de vantagem indevida (propina), paga pelos comandantes do esquema criminoso, valendo-se do cargo de fiscal do Estado. 3. Se é da competência da Justiça Federal, em vista do interesse da União, julgar os crimes de sonegação de tributos federais e de lavagem de dinheiro praticada por meio de empresa financeira (ex vi do art. 109, IV, da CF/88, e do art. 2º, III, da Lei nº 9.613/98), então, por atratividade, é dela também a competência para julgar os delitos de quadrilha e de corrupção conexos com aqueles. 4. Configurada a conexão probatória, também chamada instrumental ou ocasional, dos crimes de quadrilha e corrupção com os delitos de lavagem de dinheiro e de sonegação de tributos, haja vista a "prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração" (segundo o comando do art. 76, III, do CPP). 5. Súmula 122, do STJ: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal". 6. "A competência determinada pela conexão probatória é de juízo, e não de autos de processo-crime (CPP, art. 76, III). A separação de processos no âmbito da competência do mesmo Juízo pode ser determinada facultativamente quando por motivo relevante for reputada conveniente (CPP, art. 80)" (STF, HC 73208, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/04/1996, DJ 07-02-1997, p. 1337). 7. Súmula 704, do STF: "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados". 8. Pela denegação da ordem." (HC 00050654820104050000, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 30/04/2010). Considerando que o inquérito policial que serviu de base à denúncia oferecida na ação penal 2004.82.00.9908-1 foi distribuído para a 2ª Vara em 26/08/2004 (fl. 93/94), antes, portanto, da distribuição do IPL 637/2005 para este Juízo (03/02/2006), o qual recebeu a respectiva denúncia em 22/07/2009, a competência para processar e julgar os feitos é daquele Juízo, a teor do art. 83, do CPP3. Dessa forma, reconheço a conexão entre esta e a ação penal 2004.82.00.9908-1 e, em consequência, determino a redistribuição do feito para o Juízo da 2ª Vara, após a preclusão desta decisão. Intimem-se.

Total Intimação : 6
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEMAR RIQUEIRA NETO-6
ADRIANA C. MARINHEIRO DE A. VIEIRA-5
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-1
AMARO COUTINHO DA CAMARA FILHO-6
ANDRÉ LUIZ CAULA REIS-6
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-1
ARABELA DE CÁSSIA SILVA-3
AUREA ZENAIDE NOBREGA GADELHA-5
BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS-6
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA-1

DANIEL DE LIMA-6
DANIELA DELAI RUFATO-3
DANIELA RONCONI-4
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-3
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO-6
HELIO EDUARDO SILVA MAIA-2
JODALVO SAMPAIO COUTO FILHO-6
JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA-3
KLEBER MARTINS DE ARAUJO-6
KLEBER TENORIO LOPES DE SOUZA-6
LEONARDO CAVALCANTE AMORIM DE GONÇALVES PEREIRA-6
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM-6
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS-4
PEDRO ROBERTO BUNN-2
ROBERTO SERGIO TAVARES DE AMORIM-4
RODOLFO ALVES SILVA-2
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-5
SYLVIO TORRES FILHO-4
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO-6
TULIO JOSE DE CARVALHO CARNEIRO-2

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL
RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal
Nº Boletim 2010.000017

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 09/07/2010 12:58

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0001469-96.2007.4.05.8201 JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA) x JOSE FRAGOSO BATISTA x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 21ª REGIÃO - CRECI/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO. Torno sem efeito o despacho de fl. 62.

Altere-se a classe do feito para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intime-se a credora (embargante) para, em vinte dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 0003809-42.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA

(...)Diante do exposto, não verifico a presença de verossimilhança da alegação (art. 273, caput, do CPC).

No que diz respeito ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que, no caso específico, a sistemática de tributação impugnada pelo autor perdura há anos, sem que isso tenha implicado prejuízo irreparável ao exercício das suas atividades, panorama que, por si só, já evidencia a ausência do mencionado requisito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela."

Os fundamentos expostos na decisão acima transcrita afiguram-se suficientes para o deslinde da controvérsia, não havendo o que acrescentar.

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para indeferir o pedido formulado pela autora.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com apoio no art. 20, §4º do CPC.

3 - 0004042-39.2009.4.05.8201 SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (Adv. EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA, CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBCT) (SEM ADVOGADO). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA Vista ao requerente por dez dias.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 0037171-55.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOSPITAL DE URGENCIA LTDA (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEIRAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM, ANDRE VILLARIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, FRANKLEIBER DE LIMA SILVA). Vistos em Inspeção Geral Ordinária

Defiro a habilitação de fl. 37. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. I.

5 - 0104952-26.1999.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x HOTEL DO VALE LTDA (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES). A Fazenda Nacional requereu a suspensão da Execução tendo em vista a adesão do Executado ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Dessa forma, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista à Exequente para informar sobre a regularidade do parcelamento. Outrossim, como o crédito exequendo encontra-se parcelado, suspendo os efeitos da decisão de fls. 264/265. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento de fls. 290/304, informando-o da suspensão dos atos executórios em relação à decisão agravada. Intimem-se.

6 - 0002979-18.2005.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x JOSÉ

BUARQUE DE GUSMÃO NETO (Adv. MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, FRANCISCO DE ASSIS CAMELO). Anotações cartorárias em relação à procaução de fls. 129.

Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias, nos termos requeridos pela Exequente. Findo o prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para informar sobre a consolidação do parcelamento.
Intime-se a Executada deste ato judicial.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

7 - 0000288-89.2009.4.05.8201 CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (Adv. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA, MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução propostos por CAMPINENSE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, apensados ao auto da Execução Fiscal nº 2008.82.01.002050-8, objetivando, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa.

Sabe-se que, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil "se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Portanto, no caso, ocorreu perda superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, eis que houve pagamento da dívida tributária no executivo fiscal conexo, de modo que desnecessária qualquer intervenção judicial diante da ausência superveniente de lide.

Destaque-se, ainda, que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá que ser rejeitada (JTJ 163/9, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo." (REsp. n.º 23.563-RJ - AgRg - Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.09.97).

Dessa forma, entendo configurado o desinteresse da embargante no prosseguimento do feito, posto que, posteriormente ao ajuizamento da ação, a mesma promoveu o pagamento da dívida que outrora pretendia discutir através dos presentes embargos, razão pela qual, repita-se, o caso é de carência superveniente de ação.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da lei 9.289/86).

Deixo de condenar a embargante nos honorários advocatícios em favor da União, eis que já computado, no débito exigido, o encargo de 20%, conforme consignado na legislação encontrada na CDA.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

8 - 0001577-57.2009.4.05.8201 CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIO FCO DO BU II (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Autos em Inspeção Geral Ordinária.

À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

9 - 0002024-45.2009.4.05.8201 J. V. DE SOUSA & CIA LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Baixo os autos em diligência.

Considerando a possibilidade de adesão, por parte da embargante, ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino:

1. Intime-se a embargada para trazer aos autos documento comprobatório da formalização do acordo de parcelamento, uma vez que o extrato de fl. 256 informa que a situação da dívida é: ativa ajuizada aguardando negociação fl. 11.941;
2. Após, caso tenha havido a formalização do parcelamento, intime-se o embargante para dizer se, em face da adesão, renuncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TERCÍUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 09/07/2010 12:58

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 0002900-97.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE POCINHOS - PB (Adv. EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF-5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

11 - 0003157-25.2009.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO FEDERAL (MINISTERIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC

12 - 0001717-57.2010.4.05.8201 SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSI-

DADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de ação ordinária, promovida pelo SINTESPB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, tendo por objetivo a exclusão do IRPF incidente sobre o ABONO DE PERMANÊNCIA.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita (AgRg no Resp 1.058.554/RS, Rel.Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/10/08, DJe 09/12/08)".

Posto isso, defiro pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora.
Por outro lado, compulsando os autos verifico que o autor, apesar de fazer referência a contracheques e outros documentos que estariam anexos a inicial, em CD-ROM (fls. 06), e que comprovariam os descontos nos vencimentos dos substituídos, não juntou aos autos nenhum documento ou CD-ROM. Também não juntou aos autos o instrumento de mandato, documento indispensável à propositura da ação.

Em vista disto, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial na forma do arts.283, 284 e 295, VI, do CPC:

- a) Juntar o instrumento de mandato (artigo 37 do CPC);
- b) Esclarecer sobre os documentos e CD referidos às fls. 06 da inicial.

13 - 0001942-77.2010.4.05.8201 FELINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para:

- a) Em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte;
- b) Em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC, proceder ao recolhimento das custas processuais.

14 - 0001943-62.2010.4.05.8201 ENGARRAFAMENTO COROA LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para:

- a) Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sanar o defeito de representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e o contrato social da sociedade autora;
- b) Em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte;
- c) Em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, proceder ao recolhimento das custas processuais.

15 - 0001945-32.2010.4.05.8201 ALUMÍNIO SÃO PAULO LTDA (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para:

- a) Em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sanar o defeito de representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e o contrato social da sociedade autora;
- b) Em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte;
- c) Em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, proceder ao recolhimento das custas processuais.

16 - 0001946-17.2010.4.05.8201 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S/A (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para:

- a) Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sanar o defeito de representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e o contrato social da sociedade autora;
- b) Em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte;
- c) Em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, proceder ao recolhimento das custas processuais.

17 - 0001947-02.2010.4.05.8201 CIPAN - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO

ARRUDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte.

18 - 0001962-68.2010.4.05.8201 CALMIL MINERIOS LTDA (Adv. MARLOS SA DANTAS WANDERLEY, FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Verifico que, não obstante o pedido de gratuidade judiciária, as custas foram pagas (fl. 11).

Intime-se a parte autora para:

- a) Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, sanar o defeito de representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e o contrato social da sociedade autora;
- b) Em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte.

19 - 0001960-98.2010.4.05.8201 DAVEL IND COM ALGODOA E OLEOS VEGETAIS LTDA (Adv. SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). PROCESSO Nº: 0001960-98.2010.4.05.8201 CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

AUTORA: DAVEL IND COM ALGODÃO E ÓLEOS VEGETAIS LTDA

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, eis que não triangularizada a relação jurídico-processual.

Custas ex lege.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

20 - 0001958-31.2010.4.05.8201 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora para:

- a) Em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte;
- b) Em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, proceder ao recolhimento das custas processuais.

21 - 0001957-46.2010.4.05.8201 INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A (Adv. ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA, ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO) x CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). A concessão do benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com fins lucrativos depende da real demonstração da impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da atividade empresarial (Resp. 1126493/MG).

Diante do exposto, e não demonstrada a hipossuficiência financeira da sociedade autora, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Não obstante o pedido de gratuidade judiciária, verifico que as custas foram pagas (fl. 11).

Intime-se a parte autora para em dez dias, sob pena de não conhecimento do pedido de liminar, demonstrar a negativa da ELETROBRÁS em fornecer o CICE - Código Identificador do Contribuinte.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

22 - 0001267-51.2009.4.05.8201 GAMA DIESEL LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº: 2009.82.01.001267-0 CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GAMA DIESEL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

O executado interpõe embargos de declaração à sentença de fl. 129/149 com o intuito de modificar a sentença para afastar a restrição do art. 170-A do CTN.

É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, em sua atual redação (dada pela Lei nº 11.232 de 2005):

"Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração".

Conforme defluiu do dispositivo sob exame, existe preclusão pro judicato com a prolação da sentença, impossibilitando que o magistrado reaprecie as questões já analisadas. Apenas quando houver erro material, omissão, contradição ou obscuridade é que se poderá modificar o conteúdo da decisão final do feito.

Os embargos de declaração são destinados a obter o esclarecimento da decisão nas hipóteses de omissão, contradição, ou obscuridade, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não se predispondo a alterar o conteúdo decisório da decisão, através da reapreciação do mérito do processo.

No caso em deslinde, não vislumbro a existência de qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, muito menos de erro material. Na realidade, o embargante pretende modificar o teor do decisum verificado através de via não autorizada por lei.

III) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 0003444-85.2009.4.05.8201 EMPRESA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Conforme o disposto no art.14, II, da Lei n.º 9.289/96, aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, em cinco dias, sob pena de deserção.

O Superior Tribunal de Justiça, em face dessa disciplina especial, tem se posicionado no sentido de que a pena de deserção somente pode ser aplicada após a intimação da parte recorrente para que promova o pagamento das custas finais, incidindo o disposto no § 2º do art.511 do CPC. Nesse sentido é o seguinte precedente: "A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento das custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação" (Resp. 963.673/RN e 391.309/RJ).

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas pertinentes ao recurso de fls. 258/269, na forma do art.14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se a União (Fazenda Nacional) desta decisão.

24 - 0001710-65.2010.4.05.8201 FIORI VEICULO LTDA E OUTRO (Adv. MARCEL BURKHARDT COSTI, BERNARDO VIDAL) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). PROCESSO Nº 0001710-65.2010.4.05.8201 CLASSE 126 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: FIORI VEICULO LTDA e BOX COMÉRCIO DE MOTOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB

DECISÃO

I) RELATÓRIO

1. FIORI VEÍCULO LTDA e BOX COMÉRCIO DE MOTOS LTDA impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE/PB, pleiteando, em sede de liminar: a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referente à contribuição social incidente sobre os valores referentes ao adicional constitucional de férias e horas extraordinárias; o deferimento do depósito judicial mensal das contribuições previdenciárias devidas sobre o adicional de férias e horas extras, já a partir da competência de abril/2010 até que haja o trânsito em julgado da sentença.

2. Instruem a inicial os documentos de fls. 18/56.

3. Instada a emendar a inicial, a parte autora assim o fez, conforme documentos de fls. 60/104.

4. É o breve relatório. Passo à fundamentação.

II) FUNDAMENTAÇÃO

5. No trato da garantia constitucional do mandado de segurança, a providência liminar inserta no inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, só é concedida quando se encontram presentes os requisitos da relevância do fundamento trazido à baila pelo(s) impetrante(s) e a demonstração da ineficácia da medida jurisdicional caso não seja outorgada in itinere.

6. Analisando os autos, não restou demonstrado o perigo de ineficácia da pretensão liminar caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, ao final da lide, pois a Impetrante não demonstrou fatos concretos para justificar a urgência alegada, não sendo suficiente a alegação genérica do perigo representado pelos efeitos da mora tributária.

7. No caso específico, a sistemática de tributação impugnada pela impetrante perdura há anos, sem que isso tenha implicado prejuízo irreparável ao exercício das atividades empresariais da autora, panorama que, por si só, já evidencia a ausência do "periculum in mora", requisito imprescindível para concessão de medida liminar almejada.

8. Deve, também, ser ressaltado que as parcelas do tributo questionado, que vierem a ser pagas, caso procedente o pedido inicial, serão devolvidas com atualização monetária e juros.

9. Por outro lado, a efetivação de depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito tributário é direito subjetivo do contribuinte (REsp. n.º 466.362), na forma do art. 151, inciso II, do CTN, realizando-se por sua conta e risco, sem a imposição de qualquer outro condicionamento além de sua integralidade e realização em dinheiro (Súmula n.º 112/STJ). Desse modo, torna-se dispensável qualquer provimento judicial que autorize a aludida atitude por parte da Impetrante.

10. Afinal, a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, neste caso, seria efeito legal do depósito integral e em dinheiro do tributo questionado, não havendo necessidade de declaração judicial de sua ocorrência, cabendo, assim, à Autoridade Fiscal diligenciar no sentido de assegurar-se que o depósito foi realizado na forma, tempo e valores devidos.

III) DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado na inicial, facultando, contudo, o depósito judicial dos valores devidos a título de contribuição social incidente sobre o adicional de férias e horas extras discutidos neste processo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional vencidos a partir da impetração: 07/06/2010.

12. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

13. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

14. Após, vista ao Ministério Público Federal.

15. Publique-se. Intime-se.

25 - 0001786-89.2010.4.05.8201 IPELSA INDUSTRIA DE PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). A impetrante objetiva a inclusão dos débitos concernentes ao auto de infração de fls. 30/60 no parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, não tendo, entretanto, comprovado o alegado ato coator, qual seja, a recusa da autoridade impetrada em incluir os aludidos débitos em razão da não desistência de impugnação administrativa em relação aos mesmos.

Deveras, não consta prova documental de que autoridade impetrada tenha deixado de incluir tais débitos no parcelamento. Não foi alegado, por outro lado, que o documento necessário à prova do suposto ato coator está localizado em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo.

A alegação de existência do aludido ato coator deve ser acompanhada de prova pré-constituída neste sentido, uma vez que não se admite dilação probatória na via estreita do mandado de segurança.

Aliás, tal prova é, inclusive, necessária à verificação do decurso (ou não) do prazo decadencial para propositura do presente writ.

Ante o exposto, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de dez dias, junte aos autos prova documental do ato coator, assim como da impugnação administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 0017148-88.1900.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x MANOEL PATRÍCIO MAQUINAS E MOTORES LTDA (Adv. JOSE DE ALMEIDA BEZERRA) x MANOEL PATRÍCIO DE SOUSA (Adv. SEM ADVOGADO) x LEONAN JOSE QUIRINO DE SOUSA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Certifico que fica designado o dia 10/08/2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/08/2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

27 - 0026487-71.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x PROMIL PROMISSAO AGRO MERCANTIL LTDA E OUTRO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA). Defiro a habilitação de fls. 80.

Anotações cartorárias. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Intimem-se, ainda, os executados para, querendo, oporem embargos no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o endereço informado pela Sra. Vilma Lígia Barbosa na petição de fls. 79.

28 - 0037157-71.1900.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x MANOEL PATRÍCIO MAQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS (Adv. JOSE DE ALMEIDA BEZERRA). Certifico que fica designado o dia 10/08/2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/08/2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

29 - 0000289-89.2000.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. ADEMAR ALMEIDA BEZERRA, RAYANNE ISMAEL ROCHA). Defiro a habilitação de fl. 84. Anotações cartorárias pertinentes.

Indefiro o pedido de fls. 87/89, uma vez que a execução foi extinta por pagamento (fl. 81), de forma que falece interesse no deferimento de tal pleito.

Intimem-se as novas mandatárias da executada da sentença de fl. 81.

30 - 0000818-74.2001.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA) x MASTEC ELETRONICA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (Adv. JOSE CARLOS NUNES DA SILVA). Certifico que fica designado o dia 10/08/2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/08/2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

31 - 0006553-54.2002.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x C C

FREIRE (Adv. SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI). Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado por CÍCERO DA COSTA FREIRE, executado na qualidade de corresponsável nos autos da presente execução fiscal.

Deferida a penhora eletrônica, por meio da decisão de fls. 146/147, foi bloqueada a quantia de R\$ 468,95 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 149/150) em 16/04/2010.

Pleiteada a suspensão imediata do bloqueio, com base no artigo 649, inciso IV, do CPC, às fls. 151/152, o requerente foi intimado a fornecer cópias dos extratos bancários referentes aos meses de março de abril, a fim de se investigar a natureza alimentar (ou não) da verba bloqueada (fl. 155), razão pela qual trouxe os documentos de fls. 161/178, ressaltando que: a) o depósito de R\$ 1.000,00 (um mil reais) foi transferido para sua conta por uma prima com a finalidade de custear tratamento de saúde do requerente e; b) dois depósitos nos valores de R\$ 1.645,00 (um mil seiscentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) são referentes a diárias de viagens do requerente na qualidade de conselheiro estadual do SEBRAE.

O requerente comprovou a origem e destino dos depósitos descritos na alínea "b" (fls. 181/182), mas teve o pedido de liberação da quantia bloqueada indeferido, por duas vezes, porquanto não demonstrada a origem do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que foi transferida em 05/04/2010 para a sua conta (decisão de fls. 185 e 188).

Por fim, requer a reconsideração do decum, juntando os recibos de fls. 195/198, os quais, juntos, somam a quantia de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais).

É o relatório. DECIDO.

O requerente não trouxe elementos novos suficientes e aptos a ensejar a modificação do julgado.

Os recibos colacionados (fls. 195/198) não comprovam que os exames laboratoriais foram pagos com o valor de empréstimo de parente.

Por outro lado, o extrato de fl. 162 também não demonstra que a quantia de R\$ 1.000,00 foi emprestada para fins de custeio de tratamento médico, porquanto ingressada na conta bancária do requerente sob a rubrica "Iac laboratorii".

Não bastassem estes fatos contrários à pretensão do requerente, verifico, nesta ocasião, outro depósito, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), desbloqueado em 14/04/2010, cuja origem e destino não foram informados, o que torna impossível a investigação de sua natureza.

Enfim, considerando que o requerente, a despeito de todo o acervo probatório produzido nos autos, não conseguiu comprovar que a quantia bloqueada se reveste de alguma forma de impenhorabilidade, indefiro o pedido formulado à fl. 194.

Ressalto, outrossim, que eventual insatisfação com o presente decum deverá ser objeto do recurso pertinente para o caso.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos.

32 - 0005164-63.2004.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x NOGUEIRA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x WILL COSTA TORRES NOGUEIRA (Adv. ERICK MACEDO, ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS, FABIO ANTERIO FERNANDES, CLAUDIO TAVARES, CLAUDIA DA COSTA XAVIER BATISTA, NATASSIA ANDRADE FERREIRA). Defiro o subestabelecimento de fl. 641. Anotações necessárias. Em seguida, vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

33 - 0001503-08.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BEATRIZ HAMAD GOMES LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Certifico que fica designado o dia 10/08/2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/08/2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

34 - 0004558-64.2006.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x SERTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (Adv. ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA, LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN, ALEKSANDRA CORREIA FREITAS). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região.

35 - 0001818-65.2008.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JOSE ROBERTO DE SOUZA APOLINARIO - ME (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR, BRUNA RAPHAELLA DE T. COURA, MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL). Certifico que fica designado o dia 10/08/2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/08/2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

36 - 0002623-81.2009.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x GERCINO GOMES PEREIRA (Adv. JOSE OSENALDO DE CASTRO). Certifico que fica designado o dia 10/08/2010, a partir das 09:00h, para a arrematação, a realizar-se no Auditório da Justiça Federal, na Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB, através de leiloeiro oficial. Não havendo licitante, fica designado o dia 20/08/2010, no mesmo horário, para a venda a quem maior lance oferecer. Dou fé.

37 - 0003584-22.2009.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x FECHINE DANTAS & CIA LTDA (Adv. JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA). 1. Tendo em vista, a teor do requerimento do(a) exequente de fl. 25, que a obrigação que deu ensejo à presente

execução foi satisfeita com a quitação da dívida pelo(a)s executado(a)s, julgo extinta, por sentença, a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos (arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias

3. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

4. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 2, certifique-se devidamente.

5. Após o trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se e arquite-se.

P. R. I.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

38 - 0001885-59.2010.4.05.8201 FIORI VEICULO LTDA (Adv. LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO, FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAUJO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Defiro o pedido de emenda à inicial formulado em fl. 27. O autor requer, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção da posse do veículo Fiat Punto ELX 1.4, ano 2007, modelo 2008, de placa MOA 9787-PB, sobre o qual incidiu restrição judicial à transferência, via RENAJUD, nos autos da execução fiscal de nº 0003276-98.2000.4.05.8201. Requer, ainda, a imediata determinação de cancelamento junto ao DETRAN/PB da restrição judicial incidente sobre o referido veículo.

Alega que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. O fumus boni juris, consistente na sua boa fé na aquisição do veículo, visto que a alienação do veículo se deu antes da constrição judicial, assim como o periculum in mora, haja vista a iminência de uma determinação de busca e apreensão do mencionado veículo.

Inicialmente, verifico que o pedido de desbloqueio não tem natureza cautelar, mas de verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, a ensejar a aplicação do §7º do artigo 273 do CPC, em sentido inverso. No entanto, apesar de vislumbrar a verossimilhança do direito, consubstanciada na alta probabilidade de procedência do pedido, diante do fato de a aquisição do bem ter ocorrido antes da restrição judicial, conforme demonstram os documentos de fls. 20/21, a ensejar a aplicação da súmula 375 do STJ, salvo comprovada a má-fé do terceiro adquirente, entendo que não existe fundamento recípro de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, para fins de obstar a alienação judicial do bem e sua consequente busca e apreensão, basta a suspensão dos atos executivos no que se refere ao bem objeto da ação de embargos de terceiro.

Deveras, a manutenção da posse do bem pela parte embargante é garantida através da simples aplicação do artigo 1.052 do CPC: Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Assim, garante-se a manutenção da posse do embargante, sem receio de alienação judicial e busca e apreensão do veículo, temor revelado na petição inicial, até o deslinde do processo de embargos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, determinando, entretanto, a suspensão do curso do processo principal no que se refere ao veículo Fiat Punto ELX 1.4, ano 2007, modelo 2008, de placa MOA 6787-PB, sobre o qual não deverá recair mais nenhum ato executivo. Remetam-se os autos à Distribuição para substituição do polo passivo, devendo constar, apenas, a União (Fazenda Nacional).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cite-se.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

39 - 0001782-86.2009.4.05.8201 PANIFICADORA NOSA SENHORA ROSA MISTICA LTDA (Adv. RODRIGO ARAUJO CELINO, FELIX ARAUJO FILHO, FELIX ARAUJO NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA).

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA PROCESSO Nº: 2009.82.01.001782-4 CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: PANIFICADORA NOSA SENHORA ROSA MÍSTICA LTDA EMBARGADA: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. PENHORA SOBRE ESTABELECIMENTO.

1. O parcelamento de apenas uma das CDAs em execução não autoriza a suspensão do processo, que deve prosseguir para a cobrança das dívidas referentes às CDAs não parceladas.

2. É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial (Súmula 451 do STJ). Constitui ônus do executado provar a existência de alternativa menos gravosa.

3. Embargos improcedentes.

I) RELATÓRIO

01. Cuida-se de embargos à execução (fls. 03/15) opostos pela PANIFICADORA NOSA SENHORA ROSA MÍSTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão parcial da Execução Fiscal n.º 2009.82.01.000214-6 e o desfazimento da penhora realizada nos autos principais.

02. Sustenta, em síntese, que parcelou o débito referente a uma das três CDAs que aparelham a execução fiscal e que a penhora não deveria ter incidido sobre o estabelecimento comercial da empresa, visto não con-

correr, no caso, circunstância excepcional que justifique tal espécie de constrição judicial.

03. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/31.

04. Os embargos foram recebidos sem atribuição do efeito suspensivo (fls. 33/34).

05. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua defesa às fls. 38/39.

06. Instadas a especificar provas (fls. 65v e 69), as partes nada requereram (fls. 66/67 e 70).

07. É o que importa relatar. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

08. A embargante pugna pela suspensão da execução em relação à CDA nº 42.4.08.000140-00, com o consequente desmembramento do processo, uma vez que o mencionado débito encontra-se parcelado. O parcelamento de apenas uma das CDAs não autoriza a suspensão do processo, que deve prosseguir normalmente em relação às outras CDAs. Caso tais CDAs sejam quitadas antes da conclusão do parcelamento, o processo ficará suspenso até a quitação da CDA parcelada, sendo desnecessário, portanto, o desmembramento do processo.

09. No que se refere à constrição que recaiu sobre o estabelecimento comercial da empresa, a súmula nº 451 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial".

10. Cumpre ao executado, para evitar a penhora da sede do estabelecimento comercial, provar a existência de alternativas menos gravosas. Trata-se, portanto, de ônus do executado, que, no caso, em tela não foi observado, visto que o embargante limitou-se a alegar genericamente a impossibilidade de penhora, sem indicar qualquer bem idôneo para garantir a execução.

11. Destarte, caso o executado tivesse demonstrado que existem outros bens penhoráveis em seu nome, além da sede do estabelecimento da empresa, seria caso de decretar a insubsistência da constrição. No entanto, a embargante não se desincumbiu de tal ônus probatório, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida.

III) DISPOSITIVO

12. Ante todo o exposto, julgo totalmente improcedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil.

13. Custas isentas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

14. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2009.82.01.000214-6.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 0002708-67.2009.4.05.8201 SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL (Adv. FRANCISCO PEDRO DA SILVA, PATRICIA ARAUJO NUNES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

PROCESSO Nº 2009.82.01.002708-8 CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL EMBARGADA: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS SEM À PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE.

1. A prévia segurança da execução fiscal é requisito específico de admissibilidade dos embargos (art.16, § 1º, Lei nº 6.830/80), que subsiste mesmo após a edição da Lei nº 11.382/2006.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art.267, IV, do CPC, e art.16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

I) RELATÓRIO

A SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGAL ajuíza a presente ação de embargos em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL) com o objetivo de desconstituir a dívida cobrada no processo executivo fiscal n.º 2009.82.01.001622-4.

No despacho de fl. 09 foi observado que a execução não tinha sido garantida. No entanto, por uma questão de economia processual foi determinada a suspensão do processo até que a falha fosse sanada pelo embargante.

No entanto, após um período de mais de nove meses de suspensão, de acordo com a certidão de fl. 15, o juízo ainda não tinha sido garantido.

É o que merece relato. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A garantia do juízo afigura-se como providência necessária à continuidade do feito, mostrando-se irregular a inicial sem a sua realização.

No caso, trata-se de matéria de ordem pública, a saber, juízo de admissibilidade, consistente na ausência de garantia do juízo para opor embargos à execução fiscal.

Conforme o disposto no art.16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Os presentes embargos foram opostos sem a garantia da execução fiscal embargada. Não foi observado pelo

embargante, portanto, um requisito específico de admissibilidade da ação de embargos à execução fiscal, qual seja: a prévia garantia do juízo (art.16, § 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, tal exigência subsiste mesmo após o advento da nova redação do art.736 do CPC, promovida pela Lei nº 11.382/2006. Nesse sentido é o entendimento de Arakado de Assis:

“O art.16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 continua vigente após a Lei nº 6.830/80. Em primeiro lugar, a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. Ademais, a preexistência de construção é matéria reservada à lei e, no caso, ponderando os interesses, não se pode dizer que o requisito seja inconstitucional na execução fiscal. Cumpre recordar que, em princípio, trata-se de realizar crédito que servirá ao atendimento das prestações positivas derivadas pelo Estado em áreas sensíveis, como saúde e educação.

Por conseguinte, o art.16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 estabelece, na expropriação fiscal, um pressuposto específico à admissibilidade dos embargos. Tal pressuposto objetivo é extrínseco à relação processual, que ira se instaurar por iniciativa do executado”1.

III) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, rejeito os embargos com base no art.16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, c/c o art.267, IV, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas isentas. Sem condenação em honorários, visto que tal verba está incluída no encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69.

Com o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

41 - 0001886-44.2010.4.05.8201 MARIA MANAIA ALEXANDRE VIEIRA (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). PROCESSO Nº: 0001886-44.2010.4.05.8201
CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: MARIA MANAIA ALEXANDRE VIEIRA
EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

EMENTA - PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO SINGULAR SOBRE IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA, NO PROCESSO PRINCIPAL, DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA.

1. A pretensão do Autor (impenhorabilidade de ativos financeiros de sua propriedade) pode ser argüida por meio de simples petição nos autos do executivo fiscal, verificando-se, assim, a sua falta de interesse processual (inadequação da via eleita).

2. Observância dos princípios da celeridade e economia processuais.

3. A inexistência, no processo principal, de constrição sobre ativos financeiros de propriedade da embargante revela a ausência de necessidade e utilidade do provimento judicial perseguido, a ensejar o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte autora.

3. Embargos extintos sem resolução de mérito.

I) RELATÓRIO

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA MANAIA ALEXANDRE VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, por advogado regularmente habilitado, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando o levantamento da penhora sobre ativos financeiros de sua propriedade, no Banco Real, em face do caráter alimentar dos mesmos, impenhoráveis nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.

Requer, ao final, o deferimento da Justiça Gratuita, instruindo a inicial com os documentos de fls. 05/08. É o relatório. Decido.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Em uma simples análise da petição inicial, verifica-se que a Embargante não objetiva a discussão sobre a higidez do débito em cobrança, mas, tão-somente, sustenta a nulidade de suposta penhora sobre ativos financeiros de sua propriedade, com esteio no inciso IV do art. 649 do CPC.

Mesmo diante das disposições dos artigos 745, inc. V1 do CPC e 16 da LEF2, que denotam a natureza não exaustiva das matérias passíveis de argüição em sede de embargos, considerando que o autor não impugna o título ou a execução, e que por meio de simples petição, instruída com os documentos pertinentes, no executivo fiscal, pode submeter, à apreciação judicial, sua pretensão de levantamento de penhora sobre ativos financeiros, verifica-se a inexistência de interesse de agir em face da inadequação da via eleita, a ensejar a incidência da norma insita no art. 267, VI, última figura, do CPC, in verbis:

“Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

....
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;”

Por outro lado, ao disciplinar a penhora eletrônica, e aqui cabe, por interpretação extensiva, o bloqueio de ativos financeiros decorrente do decreto de indisponibilidade de bens nos termos do artigo 185-A do CTN, quando o artigo 655-A do CPC determina que cabe ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 6493 ou estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade, não quis o legislador que o fizesse através de nova ação, o que fatalmente violaria os princípios da celeridade e economia processuais, indo na contramão dos valores e objetivos que inspiraram as últimas reformas na legislação processual civil brasileira.

Ressalto que a falta de interesse de agir da autora não surge, apenas, da inadequação do meio processual, mas também da ausência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Explico. Conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 777/78 da Execução Fiscal n.º 0004024-33.2000.4.05.8201, não houve bloqueio de ativos financeiros em nome da corresponsável MARIA

MANAIA ALEXANDRE VIEIRA (CPF: 323.494.674-49) nem em nome da sociedade executada, MAGAZINE DOS CALÇADOS LTDA (CNPJ: 41.133.893/0001-20). Decretada a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos da decisão de fls. 90/91 do processo principal, o Banco Real informou que não efetuou o bloqueio de valores existentes nas contas em nome de MARI MANAIA ALEXANDRE VIEIRA, em virtude de a mesma já se encontrar bloqueada judicialmente por outra determinação judicial.

Por sua vez o UNIBANCO informou a existência de ações em nome de MAGAZINE DOS CALÇADOS LTDA (CNPJ: 41.133.893/0001-20) (fls. 117/118 dos autos principais), cuja venda resultou na quantia irrisória de R\$ 26,65 (vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos) depositada à ordem deste Juízo (fls. 145/147), sendo intimados os executados para, querendo, opor embargos.

Assim, diante de tais fatos, impõe-se a extinção deste processo, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, VI do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traslade-se, para os autos do executivo fiscal, cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Custas isentas (art.4º, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo interposição de recurso, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

42 - 0002033-70.2010.4.05.8201 VALDENIO ROCHA (Adv. MAIARA PEREIRA DE LACERDA, CARLA DE ALBUQUERQUE MACIEL) x CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). 1. Os embargos do devedor, apesar de atuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma.

2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos.

3. Deste modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único do CPC), especialmente :

3.1. Atribuir valor à causa compatível com a pretensão econômica almejada (valor do título executivo extrajudicial) (artigo 282, inciso V do CPC);

3.2. Juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa impugnada (artigo 283 do CPC); e

3.3. Especificar o pedido (artigo 282, inciso IV e 286 do CPC);

3.4. Requerer a intimação/citação do réu (artigo 282, inciso VII do CPC).

Cumpra-se.

60 - CARTA PRECATORIA

43 - 0000425-71.2009.4.05.8201 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR) x DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS MADALENA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, ITALO FARIAS BEM, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, PLINIO NUNES SOUZA) x ELIANE DA SILVA BEZERRA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, CAROLINA STEINMULLER FARIAS, TALDEN QUEIROZ FARIAS, ITALO FARIAS BEM, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA, PLINIO NUNES SOUZA, HELDER ALVES DA COSTA, ROMERO MOREIRA, ISABELLA ALENCAR MAROJA) x JAILSON BEZERRA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de pedido formulado pela executada ELIANE DA SILVA BEZERRA, qualificada nos autos, por advogado habilitado, objetivando a declaração de insubsistência da penhora e dos atos subseqüentes (inclusive arrematação), tendo em vista a impenhorabilidade de bem de família.

São seus argumentos, em síntese:

(a) A peticionante é esposa de JAILSON BEZERRA DA COSTA, como demonstra a cópia da certidão de casamento, e reside, há mais de dez anos, com o mesmo, filhos e demais familiares, no imóvel situado à Rua Francisco Ernesto do Rego, n.º 3266, Bairro do Cruzeiro, nesta cidade, de modo que possui legitimidade para arguir a impenhorabilidade do aludido bem;

(b) A questão atinente ao bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser veiculada em simples petição, independente de ação própria e em qualquer fase processual, desde que acompanhada de prova pré-constituída;

(c) O bem imóvel em questão foi penhorado em outra execução fiscal, que tramita nesta 10ª Vara Federal, tendo sido a penhora desconstituída por sentença; também na Justiça do Trabalho o imóvel situado à Rua Francisco Ernesto do Rego, n.º 3266, Bairro do Cruzeiro, foi considerado como bem de família;

(d) A penhora deve ser considerada insubsistente, por afrontar a Lei n.º 8.009/90, tendo em vista que se trata de bem de família da requerente e sua família, tomando sem efeito a arrematação efetivada. É o que importa relatar.

DA ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO BEM DE FAMÍLIA

Diversamente da tese sustentada pela requerente, no sentido de que, por se tratar de matéria de ordem pública, a impenhorabilidade do bem de família, calcada na Lei n.º 8.009/90, pode ser alegada em qualquer fase processual, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, concluída a arrematação, é impossível a invocação do aludido benefício. Nesta direção, cito o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ARREMATÇÃO CONCLUÍDA. IMPOSSÍVEL A INVOCÇÃO DO BENEFÍCIO.

PRECLUSÃO. LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É assente neste Superior Tribunal o entendimento segundo o qual arrematado o bem penhorado, se torna impossível a invocação do benefício contido na Lei 8.009/1990.

II - Os agravantes não apresentaram argumentos suficientes para a alteração da decisão recorrida, pelo que entende-se que ela deve ser mantida, na íntegra.

III - Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 458.869/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

Assim, embora a impenhorabilidade do bem de família possa ser alegada por meio de simples petição, exige-se que a irrisignação seja declinada antes da arrematação do bem, sob pena de violar a segurança jurídica e a boa fé objetiva que deve nortear os atos dos sujeitos processuais.

Ressalte-se que a requerente, assim como seu esposo, também executado, JAILSON BEZERRA COSTA, foram intimados da penhora e da designação da data do leilão, conforme consignado da certidão de fl. 17-verso e 60-verso, respectivamente, mas deixaram transcorrer em branco o prazo para oposição de embargos (fl. 21), via processual adequada para defesa no processo executivo, assim como dos embargos à arrematação, limitando-se a ingressar com embargos de terceiro extintos por ilegitimidade de parte.

Trata-se, no caso, de preclusão temporal, haja vista o impedimento da faculdade de se arguir a caracterização do instituto do bem de família após a hasta pública positiva.

Deveras, a resistência tardia não pode prosperar em face da arrematação perfeita e acabada nos termos no artigo 694 do CPC, máxime quando a lei desfirmata que a única nulidade capaz de ensejar o seu desfazimento é aquela decorrente da própria arrematação.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA

Não bastasse a preclusão temporal acima delineada, suficiente para fundamentar o não acolhimento do pedido, existem fortes indícios de que ELIANE DA SILVA BEZERRA e seu esposo, JAILSON BEZERRA COSTA não utilizam o imóvel situado à Rua Francisco Ernesto do Rego, n.º 3266, Bairro do Cruzeiro, nesta cidade para sua residência e moradia.

Vejamos:

1. A Carta precatória foi expedida para penhora de bens de ELIANE DA SILVA BEZERRA e seu esposo, JAILSON BEZERRA COSTA, residentes, respectivamente, na Rua Fernando Barbosa de Melo, 159, Catolé e Rua Francisco Ernesto do Rego, 1531, Cruzeiro, endereços constantes, inclusive da CDA (fl.06);

2. Por ocasião do cumprimento da diligência, o Sr. Oficial de Justiça certificou que “encontrou um único imóvel de sua propriedade, qual seja: um imóvel residencial situado na R. Francisco Ernesto do Rego, n.º 3266, Cruzeiro, registrado sob n.º R-2-36.936. Havia a informação em nosso banco de dados de que o Sr. Jailson moraria com sua família no referido imóvel. Tal informação, contudo, já não corresponde mais à realidade. O Sr. Jailson reside na R. Fernando Barbosa de Melo n.º159, Catolé. Pelo exposto, realizei a penhora sobre o imóvel acima descrito (...).”

3. A certidão do servidor tem presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser desconstituída através de prova inequívoca em sentido contrário. No entanto, os documentos juntados pela requerente, ELIANE DA SILVA BEZERRA, neste sentido, limitam-se a duas faturas (de energia elétrica e cartão de crédito) endereçadas ao Sr. Jailson Bezerra Costa.

4. O consumo de energia elétrica do imóvel não é compatível com a de uma casa utilizada para moradia de uma família composta de pai, mãe, filhos e demais familiares, como afirmado pela requerente, pois, em três meses, não passou de 28kwh, resultando, na fatura do mês de março/2010, em um total a pagar de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos).

5. Por outro lado, o fato de haver sido reconhecido o instituto de bem de família em Embargos à Execução propostos pelo Sr. Jailson Bezerra Costa, incidentais à execução fiscal diversa, não impede, mesmo que tenha havido coisa julgada, a reanálise das provas tendentes à verificação da permanência das circunstâncias caracterizadoras do bem de família nos termos da Lei n.º 8.009/90. Em outras palavras, a sentença, neste caso, faz coisa julgada rebus sic stantibus, ou seja, provado, em momento posterior, que o imóvel não atende mais à finalidade da lei (utilização pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente) o Poder Judiciário deve fazer o necessário ajuste a fim descaracterizar o instituto, sob pena de perpetuar situação não albergada pelo ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro o pedido de insubsistência/nulidade da penhora e da arrematação do bem situado à Rua Francisco Ernesto do Rego, n.º 3266, Bairro do Cruzeiro.

À Distribuição para inclusão de ELIANE DA SILVA BEZERRA e JAILSON BEZERRA DA COSTA no polo passivo.

Defiro a habilitação de fl. 91. Anotações cartorárias pertinentes.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 84.

Total Intimação : 43
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEMAR ALMEIDA BEZERRA-29
ALECINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-4
ALEKSANDRA CORREIA FERREIAS-34
ALEXANDRE ALMEIDA DE FREITAS-32

ALEXEI RAMOS DE AMORIM-4
ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-34
ANDRE LUIS MACEDO PEREIRA-13,14,15,16,20,21
ANDRE VILLARIM-4
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-37
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-7,17
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-39
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-7,8,9,34,36,40
BERNARDO VIDAL-24
BRUNA RAPHAELLA DE T. COURA-35
CARLA DE ALBUQUERQUE MACIEL-42
CAROLINA STEINMULLER FARIAS-43
CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO-3
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-43
CELIO GONCALVES VIEIRA-4
CLAUDIA DA COSTA XAVIER BATISTA-32
CLAUDIO DE LUCENA NETO-43
CLAUDIO TAVARES-32
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-35
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-5
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-33
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-43
EDGAR TAVARES DE MELO DE SÁ PEREIRA-2,10
EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA HOLLANDA CAVALCANTI-20,21,25
ERICK MACEDO-32
EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA-3
FABIO ANTERIO FERNANDES-32
FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO-18
FELIX ARAUJO FILHO-39
FELIX ARAUJO NETO-39
FILIPE DE SOUZA LEÃO ARAUJO-38
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-35
FRANCISCO DE ASSIS CAMELO-6
FRANCISCO PEDRO DA SILVA-8,40
FRANCISCO TORRES SIMOES-4,5,27,41
FRANKLEIBER DE LIMA SILVA-4
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-30
GUILHERME ANTONIO GAIAO-28
HELDER ALVES DA COSTA-43
ILANA FLAVIA BARBOSA VILAR-35
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-35
ISABELLA ALENCAR MAROJA-43
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-28
ITALO FARIAS BEM-43
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-42
IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-12
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-32
JOSE CARLOS NUNES DA SILVA-1,30
JOSE DE ALMEIDA BEZERRA-26,28
JOSE OSENALDO DE CASTRO-36
JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA-37
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-5
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-27
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-33
LEIDSON FARIAS-43
LUANA M. DE SOUSA BENJAMIN-34
LUCIANO ARAUJO RAMOS-43
LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÉLO-38
MAIARA PEREIRA DE LACERDA-42
MARCEL BURKHARDT COSTI-24
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-33
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-26
MARCYLIO DE ALENCAR FERREIRA LIMA-9,23
MARÍLIA DANIELLA FREITAS OLIVEIRA LEAL-35
MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-18
MARTINHO CARNEIRO BASTOS-6
MYCHELLYNE S. B. B. E SANTA CRUZ-7
NATASSIA ANDRADE FERREIRA-32
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES-9,22,23
NEYDJÁ MARIA DIAS DE MORAIS-31
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO-20,21
PATRICIA ARAUJO NUNES-40
PAULO GUEDES PEREIRA-12
PLINIO NUNES SOUZA-43
RAFAEL SGANZERLA DURAND-22
RAYANNE ISMAEL ROCHA-29
ROBERTO DA GAMA SERPA FILHO SERPA-9
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-43
RODRIGO ARAUJO CELINIO-39
RODRIGO OTAVIO ACETE BELINTANI-9,22,23
ROMERO MOREIRA-43
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-6
SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI-31
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-20,21,25
SEM ADVOGADO-1,3,26,43
SEM PROCURADOR-2,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,29,38,43
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO-19
SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL-7
SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-41
TALDEN QUEIROZ FARIAS-43
THELIO FARIAS-43
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-4
VITAL BEZERRA LOPES-11,32
WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-6

Setor de Publicação
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
EDT.0001.00023-7/2010
PRAZO: 30 (trinta) dias

AÇÃO PENAL nº 2009.82.00.004390-5 - Classe -240. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réus: EUGÊNIO PACELLI TAVARES e JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES

O Dr. **BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, no exercício da Titularidade, em virtude da lei, etc

Faz saber pelo presente edital a todos que o presente virem ou dele notícia tiverem que, tramita neste juízo os autos da **Ação Penal Pública**, acima identificada, na qual o MPF denuncia como **incurso nas penas do art. 1º da Lei 8.137/90 c/c art.29 do CP**, e como não tenha sido possível a localização do acusado nos endereços constantes dos autos para conhecimento desta ação e da sua citação é o presente expedido para o fim de:

CITAR E INTIMAR: JOSÉ WELLINGTON MONTEIRO GUEDES, brasileiro, casado, nascido em 17/02/1970,

RG nº 1.086.635-SSP/PB e CPF nº 674.019.314-00, **PARA QUE RESPONDA À ACUSAÇÃO, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (CPP, Art. 396)**, contados após o escoamento do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do presente edital nos termos da denúncia (fls.03/07) e da decisão (fls. 128), constantes de referida ação, devendo o acusado, através de advogado regularmente inscrito, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, Art. 396-A).
SEDE DO JUÍZO: Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Brisamar, CEP 58031-900 – João Pessoa/PB. – PABX: (83) 2108-4040.

Eu, FLAVIO J MIRANDA FEITOZA, Técnico Judiciário, digitei o presente mandado. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, conferi e subscrevo. João Pessoa, 14/06/2010.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, no exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE
FÓRUM JUIZ FEDERAL NEREU SANTOS - 6ª VARA
Rua Edgard Vilarim Meira,
s/n, Bairro da Liberdade
Campina Grande/PB – Fone: 2101-9119 – 2101-9120

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Nº EDT.0006.000046-3/2010

CARTA PRECATORIA Nº 0000473-93.2010.4.05.8201
- Classe: 60
AUTOR(A)(ES): WALLIG NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RÉ(U)(S): CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA

Datas 1º Leilão – 10/08/2010, a partir das 09 horas
2º Leilão – 20/08/2010, a partir das 09 horas.

Local Auditório da Justiça Federal – Rua Edgard Vilarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB. Fones: (83) 2101.9119/2101-9113.

O DOUTOR FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Juiz Federal Titular da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, que a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, levará à venda em arrematação pública, nas datas, local e sob condições adiante descritas, os bens penhorados na ação supracitada:

DATA:
1º. Leilão: 10/08/2010, a partir das 09 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.
2º. Leilão: 20/08/2010, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo.

LOCAL:
Auditório da Justiça Federal – Rua Edgard Vilarim Meira, s/nº, Liberdade, Campina Grande/PB – Fone: (83) 2101.9119/2101-9113.

ADVERTÊNCIAS:
Ficam intimados pelo presente Edital o(s) Sr(s) Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(s) credor(es) hipotecário(s), o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução, caso não tenham sido encontrados para intimação pessoal, acerca do leilão designado.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

LOTE	1 - 6ª VARA
PROCESSO(S)	0000473-93.2010.4.05.8201
CLASSE	60 - CARTA PRECATORIA
EXEQUENTE	WALLIG NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ	08.818.262/0001-70
EXECUTADO	CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
DEPOSITÁRIO	Não indicado
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Distrito Industrial, Campina Grande/PB
ÔNUS/PENHORA	NÃO HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS
BENS PENHORADOS	
UM TERRENO, no Distrito Industrial, na cidade de Campina Grande/PB, medindo 10,175 m², a oeste com a BR 104, e a leste com a Rede Ferroviária do Nordeste, conforme registro nº AV-3-1.088, em 30/09/98, às fls. 191 do Livro 2/P, no Cartório de Imóveis de Campina Grande/PB.	
UMA FAIXA DE TERRENO, no Distrito Industrial, na cidade de Campina Grande/PB, medindo 10,175 m², conforme registro nº R-1-908, em 10/09/98, às fls. 11 do Livro 2/D, no Cartório de Imóveis de Campina Grande/PB.	
Os referidos terrenos são cercados e sobre os mesmos está erigido um ARMAZÉM de aproximadamente 3.800 m², na forma a seguir descritas: Térreo: hall, escada de acesso ao primeiro pavimento, escada de acesso ao armazém, 02 salas, 01 pequeno depósito, refeitório, dispensa e 04 WC's; 1º Pavimento: hall, 08 salas, 01 cozinha e 02 WC's; ARMAZÉM: construído em laje prensada, coberto de telhas de alumínio (uma parte do telhado se encontra descoberto), com 14 portões de rolo de ferro, 66 refletores instalados, chão de cimento; na área externa há uma estrutura para estacionamento (com parte coberta e cinco refletores).	
No local há instalada uma balança rodoviária com capacidade para 60.000 Kg, marca Chialvo, nº de série 2963.	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)
(terrenos mais edificações/benfeitorias)	

LOTE	2 - 6ª VARA
PROCESSO(S)	0000473-93.2010.4.05.8201
CLASSE	60 - CARTA PRECATORIA
EXEQUENTE	WALLIG NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CNPJ	08.818.262/0001-70
EXECUTADO	CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA
DEPOSITÁRIO	Não indicado
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Arnaldo Albuquerque, Alto Branco, Campina Grande/PB
ÔNUS/PENHORA	NÃO HÁ INFORMAÇÕES NOS AUTOS
BENS PENHORADOS	
UM TERRENO, com inscrição nº 03.01.011.1.0270.001.026, na Rua Arnaldo Albuquerque, bairro do Alto Branco, na cidade de Campina Grande/PB, medindo 115 x 124 x 127 x 124 metros, conforme registro nº AV-2-28.676 em 17/04/95, às fls. 253 do Livro 2/D-D, no Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande.	
O referido terreno é cercado, sobre ele está erigida uma guarita de entrada em alvenaria, um PRÉDIO para escritórios, todo em alvenaria de tijolos, conjugado a um ARMAZÉM de aproximadamente 2.800 m², na forma a seguir descritas: Térreo: hall, escada de acesso ao primeiro pavimento, escada de acesso ao armazém, 02 salas, 01 pequeno depósito, refeitório, dispensa e 04 WC's; 1º Pavimento: hall, 08 salas, 01 cozinha e 02 WC's; ARMAZÉM: construído em laje prensada, coberto de telhas de alumínio (uma parte do telhado se encontra descoberto), com 14 portões de rolo de ferro, 66 refletores instalados, chão de cimento; na área externa há uma estrutura para estacionamento (com parte coberta e cinco refletores).	
AVALIAÇÃO DO LOTE	R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais)
(terreno mais edificações/benfeitorias)	

CONSIDERAÇÕES FINAIS

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e possíveis credores e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL

que será afixado no local de costume e publicado em resumo pelo menos uma vez em jornal local de ampla circulação, na forma do art. 687, cabeça, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 08 de julho de 2010. Eu, DARIO NAVARRO MACIEL, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Dra. Magali Dias Scherer, Diretora de Secretaria da 6ª Vara, o conferi e subscrevo, de ordem do MM. Juiz Federal.
Dra. MAGALI DIAS SCHERER
Diretora de Secretaria da 6ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000342-6/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0002597-20.2008.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJOLTA

CITAÇÃO DE
Empresa de Transportes Marajó Ltda CNPJ:
08.923.823/0008-77, na pessoa do seu Representante Legal
NATUREZA DA DÍVIDA
FGTS

CDA FGPB200700190, CSPB200700191
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 1.096,22(um mil, noventa e seis reais e vinte e dois centavos) com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000343-0/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0001289-80.2007.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: DEUSENI MARCOS DA SILVA

INTIMAÇÃO DE
DEUSENI MARCOS DA SILVA, CPF/CNPJ:
33.833.564-68

CDA 4210600104267, 4210700207424

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " (...) intime-se o(a) executado(a) para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente apreciarei o pedido da exequente (fl.72)."
Bem penhorado: Valor de R\$ 368,86 (trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000344-5/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0019083-66.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M OLIVEIRA CIA.

INTIMAÇÃO DE
M OLIVEIRA LTDA. - CNPJ: 08.816.159/0001-90, em seu representante legal

CDA 42697108841
FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

"1. Devidamente intimada para se manifestar sobre a remissão do crédito tributário exequendo, na forma do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção da presente execução.
2. Isto posto, considerando que incide, no caso, a hipótese de remissão positivada no art. 14 da Lei nº 11.941/2009, julho extinta a obrigação tributária por remissão (art. 156, IV, CTN), declarando a extinção da presente execução na forma do art. 794, II, e 795 do CPC.
3. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Esgotado esse prazo e pendente o pagamento referido, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no

art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.

5. Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto no item 3, certifique-se devidamente.
6. Sem honorários, eis que computado, no débito executado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.
7. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário (art. 475, § 2º, CPC).
8. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P. R. I."

De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000345-0/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0004265-65.2004.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

EXECUTADO: OLHO DAGUA AGROPEC SA

CITAÇÃO DE OLLHO D'ÁGUA AGROPECUÁRIA S/A, na pessoa do seu Representante Legal CPF/CNPJ: 08.780.843/0001-60

NATUREZA DA DÍVIDA
Taxa de fiscalização do mercado de Valores Mobiliários

CDA 8, 9 e 10
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 46.447,56 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em 30/06/2004, com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000346-4/2010
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

DATA: 15/06/2010

PROCESSO
0004760-75.2005.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FARMACIA ACUDE VELHO LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE FARMACIA ACUDE VELHO LTDA e SONILDO JOSÉ FERREIRA DE LIMA, CNPJ/CPF: 10.759.827/0001-37 e 131.428.104-63

CDA 4220500101115, 4240500006001, 4260500173999, 4260500174022, 4270500046862

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: " 1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Permanecendo o silêncio(s), certifique-se e intime-se o(a) exequente para informar o código da receita com vistas à devida conversão em renda ou, de outra forma, o número da conta para depósito, expedindo-se em seguida o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada. 3) Oportunamente, deve a Secretaria proceder a transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas."

BEM(NS) PENHORADO(S)
Valor de 382,51 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), resultante da alienação de ações de titularidade da empresa executada e de Sonildo José Ferreira de Lima

PRAZO PARA EMBARGOS
Fica(m) ciente(s) o(s) executado(s) de que tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos do devedor.
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª VaraS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000368-0/2010
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 21/06/2010

PROCESSO
0001992-40.2009.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: VAMBERTO SOARES DA SILVA

CITAÇÃO DE VAMBERTO SOARES DA SILVA CPF/ CNPJ: 03.115.841/0001-32

NATUREZA DA DÍVIDA
FGTS

CDA FGPB200900082
Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 6.355,12 (SEIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOZE CENTAVOS), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000369-5/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 21/06/2010

PROCESSO
0002085-42.2005.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALÇADOS FRANKYE LTDA

INTIMAÇÃO DE INDUSTRIA DE CALÇADOS FRANKYE LTDA, na pessoa de seu representante legal, Sra. Dulcícleide Leal Lopes, bem como desta na qualidade de co-responsável pelo débito, CPF/CNPJ: 02.021.315/0001-40

CDA
4240400299082
FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:

" 1) Em face da(s) informação(ões) da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), intime(m)-se o(s) executado(s) para a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
2) Permanecendo silente(s), certifique-se e expeça-se o competente ofício para a transferência da quantia, limitando-se esta, exclusivamente, ao valor total da dívida atualizada, ou, se for o caso, intime-se o(a) exequente para informar o número da conta para depósito.
3) Oportunamente, deve a Secretaria proceder a transferência, quando for a hipótese, do valor total das custas judiciais para a União, devidamente atualizadas. ".
Valor bloqueado R\$ 858,68 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos).
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000370-8/2010
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 21/06/2010
PROCESSO
0018716-42.1900.4.05.8201
APENSOS

CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO
EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ODAIR SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO DE ODAIR SILVA FONSECA, CPF/ CNPJ: 12.921.151/0001-61

CDA 42697272641

FINALIDADE
Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte:
" (...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, após a prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, §4º da LEF), reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição intercorrente se deu ex officio, após a oitiva da Fazenda Pública, e não por provocação do(a) Executado(a), não restando o(a) Exequente vencida ou sucumbente nos moldes do art. 20 do CPC.
Intime(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo assinado no parágrafo anterior sem que o executado tenha recolhido as custas devidas, certifique-se e, em seguida, proceda o Senhor Diretor de Secretaria na forma do art. 16 da Lei nº 9.289/96, ressalvado o previsto no art.65, parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, bem assim o que dispõe a Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda, hipótese esta submetida à criteriosa análise do setor de cálculos, comprovada por meio de certidão juntada aos autos oportunamente, se for o caso.
Em qualquer situação, decorrido o prazo previsto, certifique-se devidamente.
P. R. I.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, §§2º e 3º, do CPC).
Transitada em julgado, certifique-se, levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara